



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001195/2005-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.520 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MAURICEA BERNARDES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - PREVALÊNCIA DA UNA JURISDICTIO –

No aparente conflito entre magnos princípios a autoridade administrativo-julgadora deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força, frente as peculiaridades do caso sub judice, a fim de a decisão assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito á coisa julgada e á ordem constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição.

Na concomitância de processos na via administrativa e judicial, o óbice para que a instância administrativa se manifeste não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele somente exsurge quando houver absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão.

DIVERSIDADE DE CAUSAS DE PEDIR - DIREITO À MANIFESTAÇÃO OBRIGATÓRIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Subverte e afronta a legalidade e a ampla defesa a não apreciação pela instância administrativo julgadora de matéria em discussão concomitante nas vias administrativa e judicial, mas que na essência do seu conteúdo encerra aspectos diversos e diferentes causas de pedir, cujo exame demanda a manifestação da Administração Tributária que detêm a competência legal e está melhor aparelhada para aferir a perfectibilidade da subsunção da realidade fática à hipótese abstrata da lei e o respectivo quantum devido, tendo em vista que a respectiva materialidade não será objeto de apreciação no judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra seja proferida, na boa e devida forma, analisando as demais questões.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em 20/07/2005, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls.12/14, alterando o resultado da declaração de ajuste anual/2002 da Recorrente de imposto já restituído de R\$ 5.063,09 (cinco mil e sessenta e três reais e nove centavos) para saldo de imposto a pagar de R\$ 3.906,88 (três mil novecentos e seis reais e oitenta e oito centavos) e restituição indevida a devolver acrescidas de juros (até 07/2005), no valor de R\$ 7.997,65 (sete mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Os dispositivos legais que embasam a citada Notificação encontram-se discriminados à fl.12.

Em 26 de agosto de 2005, a interessada ingressou com a impugnação de fls.01/04, alegando que :

- protocolizou junto à unidade da Receita Federal do Brasil, no Rio de Janeiro, pedido de restituição do IRPF pago a maior, referente aos anos-calendário de 1997 a 2001, por motivo de ser acometida de moléstia grave, conforme laudo do INCA, protocolo este que recebeu o número de identificação 10070.002477/2002-20;

- com base no processo acima citado, a Receita procedeu à retificação de ofício de suas declarações de ajuste, tendo os valores de restituição sido depositados no Banco do Brasil S/A, faltando ainda receber a restituição do imposto pago por intermédio dos DARF;

- parece que ocorreu um equívoco por parte da RFB pois, na presente Notificação, foram inclusos os rendimentos de aposentadoria da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, no valor de R\$ 32.6128,10, que foi objeto do pedido de restituição apreciado no processo acima, por se tratar de rendimento isento e não tributável, por ser portadora de moléstia grave;

- nada deve à Receita Federal do Brasil, na verdade, tem a receber R\$ 3.906,88 conforme os DARF pagos e ainda não restituídos;

- ressalta que os processos ora indicados não são concomitantes, conforme afirma às fls. 185/186 do processo nº 10070.002477/2002-20;

- tem ciência que há no ordenamento jurídico pátrio a soberania das decisões judiciais, evitando decisões contraditórias e que jamais haverá decisões contraditórias quando se estiver diante de causas de pedir totalmente estranhas;

- é perfeitamente possível haver dois fundamentos (causas de pedir) para restituição de tributo indevidamente pago em um mesmo período, tratados em processo administrativo e judicial cada um deles, até porque, se frustrada sob um fundamento o pleito judicial nada impede que haja novo pleito, referente ao mesmo processo e mesmo período, sob o outro fundamento;

- não há, portanto, que se falar em concomitância uma vez que não existe a possibilidade de haver decisões contraditórias pois, ainda que as duas sejam de concessão, elas são por fundamentos diversos;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJO II, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em não conhecer da impugnação, através do Acórdão DRJ/RJOII nº 13-17.654, de 29 de outubro de 2007 (fls. 62/65), consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: OPÇÃO POR VIA JUDICIAL. RENUNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A opção pela via judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria argüida em juízo, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da manifestação de inconformidade apresentada.

Devidamente intimado o Recorrente apresenta tempestivamente recurso onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O ponto central de nossa análise é verificar se a matéria objeto do auto de infração é idêntica a matéria objeto da medida judicial proposta pela Recorrente através do processo 2001.51.01.008187-4 que tramita perante a 24 Vara Federal do Município do Rio de Janeiro.

A notificação de lançamento efetuada pela autoridade lançadora, tem como fundamento omissão de rendimentos percebidos pela Recorrente oriundos da aposentadoria da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social no valor de R\$ 32.612,81. Alega a Recorrente que por ser portadora de moléstia grave, ela teria direito a isenção do IRPF sobre tais rendimentos.

Ao analisar as decisões judiciais de fls. 74 a 85, podemos verificar que o objeto da discussão judicial é o direito ao não recolhimento do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, no caso da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, bem como restituição do valor indevidamente recolhido em face da bitributação gerada pela alteração introduzida pela Lei 7.713/88.

Podemos verificar que há diversidade de matérias entre a discussão judicial e o processo administrativo, desta forma, não há que se falar na concomitância, e aplicação da Súmula 01 do CARF

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante do exposto, conheço do recurso, e no mérito voto no sentido de anular a decisão da DRJ, para se evitar a supressão de instância, determino que os autos retornem para a DRJ, para que aprecie o mérito.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

CÓPIA

Processo nº 10070.001195/2005-58
Acórdão n.º **2202-01.520**

S2-C2T2
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10070.001195/2005-58

Recurso nº : _____

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-01.520**

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2011.

(Assinado Digitalmente)
NELSON MALLMANN
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional